



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1690301 - RJ (2020/0085709-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : MARIA JUSTINO DO NASCIMENTO
REPR. POR : CLAUDIA REGINA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES E OUTRO(S) -
RJ199721
DEISON MARTINS BRAGA - RJ181288
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO
EM RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. RECURSO
SEM INDICAÇÃO DE OMISSÃO. NATUREZA PROTELATÓRIA.*

*1. A reiteração de argumentos já repelidos de forma clara e coerente destoa
dos deveres de lealdade e cooperação que norteiam o processo, a ensejar a
imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo
Civil/2015.*

*2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, COM
APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA
CAUSA.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de fevereiro de 2022.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1690301 - RJ (2020/0085709-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : MARIA JUSTINO DO NASCIMENTO
REPR. POR : CLAUDIA REGINA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES E OUTRO(S) -
RJ199721
DEISON MARTINS BRAGA - RJ181288
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO
EM RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. RECURSO
SEM INDICAÇÃO DE OMISSÃO. NATUREZA PROTELATÓRIA.*

*1. A reiteração de argumentos já repelidos de forma clara e coerente destoa
dos deveres de lealdade e cooperação que norteiam o processo, a ensejar a
imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo
Civil/2015.*

*2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, COM
APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA
CAUSA.*

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA JUSTINO DO NASCIMENTO em face de acórdão que não conheceu os aclaratórios opostos anteriormente.

A embargante defende, em síntese, que "*interpõe o presente recurso com*

fulcro no art.: 1.008 e seguintes da Lei Federal 13.105/15, visto que, nasceu em 1934; não ocupa cargo público; é sucessora natural do servidor/instituidor; o benefício alimentar foi outorgado em 2003 por autoridade/competente e a Administração em 2019 revisou o ato; não certificou a ocupação de cargo público e decidiu de surpresa cancelar o adimplemento da verba alimentar pela fato de inexistência de dependência econômica entre o servidor/falecido e a sucessora — anexo/declarações oficiais" (e-STJ, fl. 551).

Alega toda matéria de mérito das petições anteriores, sob o fundamento de que "o Tribunal de origem, diante dos pontos incontroversos acima, incide em má interpretação; omissão e profere decisão surpresa, onde, nega vigência ao art.: 54 da Lei Federal 9.784/99; não consigna a ocupação de cargo público e nega o restabelecimento do direito pleiteado pelo fato de não existir prova documental atestando a dependência econômica entre o servidor/falecido e a sucessora natural, ora, recorrente — fls.: 211/20" (e-STJ, fl. 551)

Impugnação não apresentada.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, a pretensão não merece ser conhecida.

Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais devia pronunciar-se o juiz, de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir erro material.

O caput do art. 1.023 do Código de Processo Civil de 2015 aponta expressamente o dever da embargante de indicar a omissão, obscuridade

ou contradição na decisão, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente.

Como já mencionado, a ausência de indicação, nas razões dos embargos declaratórios, da presença de quaisquer dos supramencionados vícios implica o não conhecimento dos embargos de declaração por descumprimento dos requisitos legais.

Na hipótese dos autos, os embargos de divergência não foram conhecidos em virtude da aplicação da Súmula 315/STJ. Posteriormente, o agravo interno interposto também não fora conhecido pela ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Em sede dos primeiros embargos de declaração, a parte ora embargante não indicou omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, apenas relatando matéria fática dos autos, que sequer chegou a ser conhecida.

Não obstante, agora na oposição dos segundos embargos de declaração, novamente, não indica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, apenas expondo todos fatos trazidos em suas petições anteriores.

Assim, a interposição destes aclaratórios demonstra o mero propósito de protelar o andamento do feito, eis que a parte apenas tenta, de forma absolutamente inadequada, trazer matéria de mérito, que sequer chegou a ser examinada no acórdão embargado, não demonstrando nenhum vício efetivo que possa ser conhecido neste recurso.

Nesse contexto, a insistência decorrente das sucessivas oposições de embargos de declaração, revela não só o exagerado inconformismo, bem como o seu nítido caráter protelatório, constituindo abuso de direito, em razão da violação dos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, bem como

do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa, circunstâncias que autorizam a imposição de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

(...)

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. (grifou-se)

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REITERAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu dos embargos de declaração e aplicou a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

2. O art. 1.022 do Código de Processo Civil disciplina que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

3. No caso posto, não há qualquer mácula a ser corrigida, uma vez que esta Relatoria justificou adequadamente as razões pelas quais reconheceu a intempestividade na interposição dos embargos de declaração de e-STJ fls. 1.108-1.159, estando-se diante de mera irresignação com o resultado do julgamento, o que revela o descabimento dos embargos declaratórios.

4. A insistência decorrente das sucessivas oposições de embargos de declaração, revela não só o exagerado inconformismo, bem como o seu nítido caráter protelatório, constituindo abuso de direito, em razão da violação dos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, bem como do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa, circunstâncias que autorizam a imposição de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

5. A gratuidade de justiça não impede a imposição da multa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos dos arts. 98, §§ 3º e 4º, e 1.026, § 3º, ambos do CPC.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDv nos EAREsp 1293808/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/06/2021, DJe 11/06/2021 - grifou-se)

Cumpre recordar, mais uma vez, à embargante a possibilidade de aplicação de multa tendo em conta a utilização de expediente de natureza procrastinatória, em dissonância com os princípios elencados no Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não conheço os embargos de declaração com aplicação de multa de 1% (um por cento) incidente sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC/15, montante a ser pago à parte embargada.

Advirto à parte que eventual reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, ensejará a aplicação do artigo 1.026, § 3º, do CPC/15.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp 1.690.301 / RJ

Número Registro: 2020/0085709-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00294785420184025101 201851010294780

Sessão Virtual de 02/02/2022 a 08/02/2022

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA JUSTINO DO NASCIMENTO

REPR. POR : CLAUDIA REGINA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : DEISON MARTINS BRAGA - RJ181288

JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES E OUTRO(S) - RJ199721

EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO - RESTABELECIMENTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA JUSTINO DO NASCIMENTO

REPR. POR : CLAUDIA REGINA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES E OUTRO(S) - RJ199721

DEISON MARTINS BRAGA - RJ181288

EMBARGADO : UNIÃO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2022